



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

26
O

Nº DO PROCESSO: 08196003225 (11.798) - Nº DE ORDEM: 76-96.
RITOS ESPECIAIS - NATUREZA: FALÊNCIA
PARTE AUTORA: FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SA.
PARTE RÉ: PRESTO AR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA.
PROLATOR: TELMO DOS SANTOS ABECH, JUIZ DE DIREITO
DATA: 03 de julho de 1996

VISTOS OS AUTOS.

FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO SA. requereu a falência da PRESTO AR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., invocando a existência de crédito no valor de R\$ 3.052,00, representado por promissórias e aduzindo incoerente, no vencimento, o respectivo pagamento, circunstância adequadamente positivada através do protesto.

Citada, acorreu a parte ré a juiz reconhecendo a impontualidade e se propondo a efetuar o pagamento do débito em parcelas.

Oportunizada manifestação da parte autora, recusou a proposta, acentuando não ter sido elidida por qualquer razão relevante a presunção de quebra.

O M.P. se manifestou pelo prosseguimento da ação (sic).

É o relatório.

Decido.

A documentação que instruiu a inicial comprova a qualidade da parte autora, bem como positiva a existência e quantificação do crédito de que titular perante a parte ré.

Não oposta, outrossim, qualquer objeção



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

27
OO

infringente à existência, validade ou exigibilidade do débito, igualmente não efetuado o depósito elisivo, caracterizada está a situação de insolvência, autorizadora da decretação da quebra.

Julgo, pois, procedente o pedido e decreto a falência de PRESTO AR COMÉRCIO DE AR CONDICIONADO LTDA., sociedade mercantil estabelecida nesta cidade, no endereço Rua Campos Sales, 307, Bairro Niterói, inscrição no CGC sob o nº 91.471.516/0001-70.

Fixo o termo legal da falência no 60º dia antecedente ao despacho inicial proferido no presente processo.

Nomeio Síndico o Dr. Ary Ildefonso de Carli, sob compromisso, ressalvada aos credores, na hipótese de desejarem valer-se da prerrogativa assegurada no art. 60 da Lei de Falência, a faculdade de manifestarem tal intento, no prazo assinado para as declarações de crédito, que fixo em 20 dias.

Diligencie o Sr. Escrivão na adoção das providências previstas nos arts. 15 e 16 do Decreto-Lei nº 2.661/45, inclusive comunicação aos demais juizados de Vara Cíveis da Comarca, e na intimação do Síndico.

Registre-se.

Intimem-se.

Canoas, 03 de julho de 1996, às 11 horas

TELMO DOS SANTOS ABRECH

Juiz de Direito